

Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI
DD. Relator do Agravo de Instrumento nº 853.275
Supremo Tribunal Federal
Brasília-DF

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 853275
PEDIDO DE ADMISSÃO COMO ASSISTENTE – AMICUS CURIAE**

**AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
AGRAVADOS: RENATO BARROSO BERNABE E OUTROS**

○ **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO – SINAL**, entidade sindical de nível nacional regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob nº 61.053.070/0001-00, com sede no SCS, Quadra 1, Bloco G, Edifício Barocat, Sala 401, Asa Sul, Brasília, DF, representado por seu Presidente Sr. **Sérgio da Luz Belsito**, brasileiro, casado, servidor público federal, portador do CPF nº 340.097.877-91 e RG 3.005.769-9 IFP/RJ, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro-RJ, por seus procuradores abaixo firmados, os quais recebem intimações no Setor Bancário Norte (SBN), Quadra 02, Bloco J, Ed. Engº Paulo Maurício, Salas 810/813, Telefones (61) 3327-0934 e 3326-0554, Brasília-DF, na qualidade de representante dos servidores públicos federais pertencentes aos quadros do **Banco Central do Brasil – BACEN**, vem à presença de Vossa Excelência, requerer sua admissão como **ASSISTENTE**, em face dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1. DA REPRESENTATIVIDADE DO REQUERENTE E DE SEU INTERESSE NO RESULTADO DO PROCESSO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário manejado pela Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC, contra acórdão da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que reconheceu o direito de greve e a ilegalidade do desconto relativo aos dias parados por motivo de greve.

A decisão guerreada afastou a hipótese de corte ou suspensão de pagamento de salários dos servidores públicos grevistas por falta de amparo no ordenamento jurídico na medida em que não há norma legal que autorize o desconto em folha de pagamento dos servidores públicos.

Essa Excelsa Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada por extrapolar os interesses subjetivos das partes, qual seja, a efetiva implementação do direito de greve no serviço público, suas consequências para a continuidade da prestação de serviços e o desconto dos dias parados¹. No último dia 02.05.2012, o agravo foi provido e convertido em Recurso Extraordinário.

In casu, a matéria discutida no recurso extraordinário mostra-se relevante para a coletividade dos servidores públicos e não apenas ao recorrente e aos recorridos.

O **SINAL** representa os servidores públicos federais autárquicos pertencentes aos quadros do Banco Central do Brasil, cujas relações funcionais são regidas pela Lei nº 8.112/90 e conta atualmente com cerca de seis mil filiados, possuindo, assim, legitimidade para figurar no feito como assistente.

Em face de expressas disposições estatutárias está incumbido de representar e defender os direitos e os interesses profissionais, coletivos e individuais de seus associados nas questões que envolvam interesses sócio-econômicos e funcionais (artigo 3º do Estatuto)².

Essas as razões que levam o **SINAL**, a formular pedido de sua admissão formal nos presentes autos, na condição de assistente (*amicus curiae*).

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

(...)

² Art. 3º. – O Sindicato tem por objetivos permanentes a representação, a defesa dos direitos e a promoção dos interesses sócio-econômicos e profissionais dos integrantes da categoria e das reivindicações de seus filiados, inclusive como representante processual ou substituto processual, destacando-se:

- a) representar a categoria nas relações funcionais e nas negociações de natureza salarial, inclusive, em seu favor, intervir e praticar todos os atos na esfera judicial ou extrajudicial;
- b) assistir seus filiados nas questões que envolvam interesses jurídico-funcionais;
- c) propugnar pela representação da categoria profissional nos órgãos da administração dos entes de interesse do quadro de filiados;
- d) zelar pela valorização de seus filiados;
- e) representar os integrantes da categoria profissional perante qualquer entidade, instituição e o Poder Público;
- f) prestigiar e cooperar com órgãos e entidades representativas das categorias profissionais de seus filiados;
- g) cooperar e estabelecer intercâmbio com entidades congêneres e afins e
- h) promover estudos e debates sobre questões de caráter cultural, social ou econômico de interesse nacional.

2. DA POSSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO

A intervenção de terceiros em feito que tenha sido reconhecida a repercussão geral de questão constitucional é aceita a fim de que outros órgãos ou entidades, desde que investidos de representatividade adequada, possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional, consoante a regra constante do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99, *litteris*:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

O posicionamento firmado por esse E. Supremo Tribunal Federal, qualifica-se como fator de legitimação social de suas decisões, viabilizando a abertura do processo de fiscalização de constitucionalidade, de modo a permitir a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

Sobre a importância da admissão de terceiros no enriquecimento do debate constitucional e no incremento da participação democrática em sede de controle de constitucionalidade, vale conferir alguns pontos do brilhante estudo levado a termo na ADI 2130³:

“DECISÃO: A Associação dos Magistrados Catarinenses - AMC, invocando a sua “condição de entidade representativa dos Magistrados Catarinenses” (fls. 255), requer, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, seja admitida, formalmente, a manifestar-se na presente causa.

(...)

A regra inscrita no art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - tem por objetivo pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia.

(...)

Cabe registrar, por necessário, que a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio.

Na verdade, consoante ressalta PAOLO BIANCHI, em estudo sobre o tema (“Un’Amicizia Interessata: L’amicus curiae Davanti Alla Corte Suprema Degli Stati Uniti”, in “Giurisprudenza Costituzionale”, Fasc. 6, nov/dez de 1995, Ano XI, Giuffrè), a admissão do terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões do Tribunal Constitucional, viabilizando, em

³ Informativo 215 - ADIn. 2.130-SC. Relator: Min. Celso de Mello, DJU de 2.2.2001.

obséquo ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize a possibilidade de participação de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.”

Convêm, ainda, asseverar que apesar do processo tratar de outra carreira, tal situação não cria óbice para a legitimidade do Sindicato Requerente que representa uma categoria de servidores públicos, conforme precedente desse E. Supremo Tribunal na questão de ordem ADI-QO 1282/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: idoneidade do objeto: decreto não regulamentar. Tem-se objeto idôneo à ação direta de inconstitucionalidade quando o decreto impugnado não é de caráter regulamentar de lei, mas constitui ato normativo que pretende derivar o seu conteúdo diretamente da Constituição. II. Ação direta de inconstitucionalidade: pertinência temática. **1. A pertinência temática, requisito implícito da legitimação das entidades de classe para a ação direta de inconstitucionalidade, não depende de que a categoria respectiva seja o único segmento social compreendido no âmbito normativo do diploma impugnado.** 2. Há pertinência temática entre a finalidade institucional da CNTI - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - e o decreto questionado, que fixa limites à remuneração dos empregados das empresas estatais de determinado Estado, entre os quais é notório haver industriários. III. Ação direta de inconstitucionalidade: identidade do objeto com a de outra anteriormente proposta: apensação.⁴

O exercício do direito de greve é, sem dúvida, do interesse da categoria representada pelo **SINAL** posto que a regulamentação pela Autarquia Banco Central do Brasil importa em verdadeira proibição ao direito assegurado na Carta, impondo não apenas o registro de faltas com corte remuneratório, mas a proibição de compensação, contagem de tempo de serviço e perda da função comissionada.

Essas as razões que levam o **SINAL**, a formular pedido de sua admissão formal nos presentes autos, na condição de assistente, apresentando, desde já, suas razões sobre a questão de direito subjacente à controvérsia constitucional.

3. DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

O Agravo de Instrumento convertido em Recurso Extraordinário pretende a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que reconheceu o direito de greve e a ilegalidade do desconto relativo aos dias parados, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE GREVE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ART. 37, VII CRFB. EXISTÊNCIA DE "MORA" LEGISLATIVA.

⁴ in DJ 29-11-2002 PP-00017

RECONHECIMENTO DO DIREITO DE GREVE. ILEGALIDADE NO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS DIAS PARALISADOS. CONCESSÃO. DA ORDEM. Objetiva a reforma da sentença que, nos autos do mandado de segurança, julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, no sentido de que a impetrada se absteresse de proceder ao desconto em folha de pagamento dos impetrantes, em decorrência de sua ausência ao trabalho, em de greve no período compreendido entre 14/03/06 a 09/05/06 ou, caso a folha de pagamento já tenha sido lançada, para determinar a expedição de folha de pagamento suplementar dos valores descontados. Princípio da legalidade. A Administração só pode fazer o que a lei determina. Greve. Poder Público em "mora" com a edição de lei de greve, específica para o setor público. Não se pode falar em corte ou suspensão de pagamento de salários dos servidores. Falta de amparo no ordenamento jurídico legal. **Não há norma legal autorizando o desconto efetuado pela apelada na folha de pagamento dos impetrantes. Não se pode proceder ao desconto dos servidores públicos sem a observância do devido processo legal.**

O desconto do salário do trabalhador grevista representa a negação do direito de greve. Retira do servidor seus meios de subsistência, aniquilando o próprio direito. Ponderação entre a ausência de norma regulamentadora e os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, devendo prevalecer estes últimos. Provimento do recurso. Concessão da segurança. (destacou-se)

Segundo a recorrente o direito de greve dos servidores públicos não é absoluto, não prescindindo da edição de lei regulamentadora e que, na ausência de lei mostra-se legítimo o desconto dos dias parados.

Ora, a tese defendida pela recorrente nega vigência ao artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal e ignora precedentes dessa Corte conforme se verá a seguir.

4. DO DIREITO

4.1. Da regulamentação do direito de greve pela Administração

A matéria em discussão é, sem dúvida, do interesse da categoria representada pelo SINAL, considerando que a regulamentação da greve pelo Banco Central do Brasil constante do Manual de Serviço do Pessoal - MSP, importa em verdadeira proibição ao direito assegurado na Carta eis que amparada nas disposições do Decreto Presidencial nº 1.480/95. *Verbis*:

MANUAL DE SERVIÇO DO PESSOAL – MSP

TÍTULO: REGISTROS FUNCIONAIS – 4

CAPÍTULO: Faltas - 5

4-5 - Faltas

Atualização: 731

Data: 14/2/2012

(...)

GREVE

4-5-22 - No caso da participação de servidores do Banco Central em

paralisação geral dos serviços públicos, deflagrada pela categoria dos servidores públicos, a chefia imediata deverá elaborar a relação nominal dos participantes, da seguinte forma:

I - ocupantes de cargo efetivo que não sejam titulares de Função Comissionada do Banco Central - FCBC ou que não venham desempenhando tais funções em caráter de interinidade;

II - ocupantes de cargo efetivo que sejam titulares de FCBC ou que venham desempenhando essas funções em caráter de interinidade.

4-5-23 - Os Chefes de Unidade ou Gerentes Administrativos providenciarão o encaminhamento da relação nominal ao Diretor da respectiva área.

4-5-24 - Relativamente ao servidor comissionado, cujo nome constar da relação nominal encaminhada ao Diretor da respectiva área, será providenciada, pela autoridade competente, a imediata dispensa da função comissionada que exerça, na condição de titular ou interino, na forma das disposições constantes do Manual de Organização Administrativa – ADM.

4-5-25 - A chefia imediata que deixar de encaminhar a relação nominal dos servidores participantes das paralisações será imediatamente dispensada da função comissionada que exerça na condição de titular ou interino.

4-5-26 - A ausência decorrente da participação dos servidores do Banco Central, em paralisação geral dos serviços públicos, deflagrada pela categoria dos servidores públicos, será classificada como “falta greve”.

4-5-27 - A “falta por greve”, em nenhuma hipótese, poderá ser:

I - abonada;

II - compensada;

III - computada para fins de contagem de tempo de serviço, inclusive promoção e progressão funcional, ou para a concessão de vantagem de qualquer natureza.

DISPOSIÇÃO FINAL

4-5-28 - Salvo orientação em contrário da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, devem ser adotadas, nas paralisações específicas de servidores do Banco Central, as seguintes providências:

I - elaboração da relação nominal dos participantes pela sua chefia imediata;

II - classificação no SIARH (ocorrência 6110 – Falta) da ausência do servidor;

III - desconto imediato dos dias parados.

Base legal e regulamentar: Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de

1941 - [Código de Processo Penal](#) (arts. 436, 441 e 458); [Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964](#) (art. 60); Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - [Código de Processo Civil](#) (art. 419); [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#) (arts. 4, 38, 44, 61, 97, 102, 108, 138, 139); [Decreto nº 1.480, de 3 de maio de 1995](#); [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#) (art. 98); [Ofício-Circular MARE/GM nº 3 de MARE/GM, de 15 de abril de 1996](#); [Instrução Normativa PR/AGU nº 1, de 19 de julho de 1996](#); [Parecer AGU GQ nº 160, de 10 de agosto de 1998](#); [Parecer PGFN/CJU/Nº 112, de 9 de fevereiro de 1999](#); Cota DEPES/GETEC/NORMAS-2002/026, de 07 de agosto de 2002; e Regimento Interno do Banco Central do Brasil.
Pt. 9200139174
(os destaques são nossos)

Segundo o **Manual de Serviço do Pessoal (MSP) do Banco Central do Brasil**, os servidores que aderirem a movimento grevista terão as ausências classificadas como “*falta greve*” e como tal, **não poderão ser abonadas, compensadas, nem computadas como tempo de serviço para fins de promoção, progressão funcional ou concessão de qualquer vantagem, além de perderem a função comissionada**. Impõe, ainda, a **imediate dispensa da função comissionada** do servidor que aderir à greve e das chefias que deixarem de encaminhar a relação dos grevistas.

As disposições do Manual de Serviço do Pessoal, elaborado com suporte no Decreto Presidencial nº 1.480/95⁵, estabelecem verdadeiras sanções disciplinares apenas pelo fato do servidor aderir a movimento grevista. Portanto, tem razão o Sindicato requerente, pois o temor impingido pela Autarquia impede o exercício do direito e fere princípios democráticos ante os obstáculos criados.

Ademais, a regulamentação se revela abusiva, pois não há possibilidade do Decreto nº 1.480/95 regular dispositivo constitucional e nem mesmo dispositivos da Lei nº 8.112/90, vez que, para descumprimento do estatuto próprio, há

⁵ Decreto Presidencial nº 1.480/95

PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 116, inciso X, e 117, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, DECRETA:

Art. 1º Até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 37, inciso VII, da Constituição, **as faltas decorrentes de participação de servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em movimento de paralisação** de serviços públicos não poderão, **em nenhuma hipótese**, ser objeto de:

I - abono;

II - compensação; ou

III - cômputo, para fins e contagem de tempo de serviço ou de qualquer vantagem que o tenha por base.

§ 1º Para os fins de aplicação do disposto neste artigo, a chefia imediata do servidor transmitirá ao órgão de pessoal respectivo a relação dos servidores cujas faltas se enquadrem na hipótese nele prevista, **discriminando, dentre os relacionados, os ocupantes de cargos em comissão e os que percebam função gratificada**.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo precedente implicará na exoneração ou dispensa do titular da chefia imediata, sem prejuízo do ressarcimento ao Tesouro Nacional dos valores por este despendidos em razão do ato comissivo ou omissivo, apurado em processo administrativo regular.

Art. 2º Serão imediatamente exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou de funções gratificadas constantes da relação a que alude o artigo precedente.

Art. 3º No caso em que a União, autarquia ou fundação pública for citada em causa cujo objeto seja a indenização por interrupção, total ou parcial, da prestação dos serviços desenvolvidos pela Administração Pública Federal, em decorrência de movimento de paralisação, será obrigatória a denúncia à lide dos servidores que tiverem concorrido para o dano.

Parágrafo único. Compete ao Advogado-Geral da União expedir as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

sanções previstas na própria lei, que além de exigir o regular processo administrativo, não prevê corte remuneratório.

O objetivo do Decreto Presidencial nada mais foi do que reprimir o exercício do direito de greve, elegendo uma via que a Constituição não permite. Na esteira do Decreto, o BACEN editou as regras do MSP. Ocorre que todo ato normativo que busque inovar o direito, à exceção da lei em sentido formal e de outros atos que com ela se equiparem (**leis delegadas e medidas provisórias**), deve ser taxado de inconstitucional, por afronta direta ao princípio da legalidade.

O direito de greve, no texto original do inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, estava a depender de regulamentação através de lei complementar. Com a edição da Emenda Constitucional nº 19, o inciso VII foi alterado, passando a exigir somente lei específica.

Lei ordinária específica sobre o direito de greve já existe desde o ano de 1989. Trata-se da Lei nº 7.783/89, que estabelece critérios regulamentares do movimento paredista. A lei trata do direito de greve de forma ampla, referindo-se a trabalhadores em geral e não restringindo sua abrangência aos trabalhadores da iniciativa privada. Em face da inexistência de norma específica para o servidor público, a Lei nº 7.783/89 pode ser aplicada por analogia, na forma prevista no ordenamento jurídico pátrio conforme orienta a jurisprudência pátria.

Em 12 de abril de 2006, esse E. Supremo Tribunal Federal levou a julgamento os Mandados de Injunção nºs 670 e 712 impetrados por sindicatos de servidores públicos, que alegavam omissão do Congresso Nacional por não elaborar lei para regulamentar o direito de greve dos servidores públicos.

Os ministros que votaram foram unânimes em reconhecer a mora do Poder Legislativo em regulamentar o artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal que exige lei específica na regulamentação do direito de greve do servidor público.

No voto, o Ministro Eros Grau, relator do MI 712, reconheceu a falta de norma regulamentadora do direito de greve no serviço público e, com o propósito de **“remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII da Constituição do Brasil”**, entendeu pela **adoção da Lei nº 7.783/89**.

Em decisão proferida no Agravo Regimental em Suspensão de Segurança nº 2061/DF, que na origem se refere à liminar deferida em mandado de segurança impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES, essa Corte se manifestou da forma abaixo:

“A República Federativa do Brasil tem como fundamentos, entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa - artigo 1º da Constituição Federal. Em assim sendo, ganha envergadura o direito do trabalhador (gênero) de engajar-se em movimento coletivo, com o fim de alcançar melhoria na

contraprestação dos serviços, mostrando-se a greve o último recurso no âmbito da resistência e pressão democráticas.

Em síntese, na vigência de toda e qualquer relação jurídica concernente à prestação de serviços, **é irrecusável o direito à greve.** E este, porque ligado à dignidade do homem - consubstanciando expressão maior da liberdade a recusa, ato de vontade, em continuar trabalhando sob condições tidas como inaceitáveis -, merece ser enquadrado entre os direitos naturais.

Assentado o caráter de direito natural da greve, há de se impedir práticas que acabem por negá-lo. É de se concluir que, na supressão, embora temporária, da fonte do sustento do trabalhador e daqueles que dele dependem, tem-se feroz radicalização, com resultados previsíveis, porquanto, a partir da força, inviabiliza-se qualquer movimento, surgindo o paradoxo: de um lado, a Constituição republicana e democrática de 1988 assegura o direito à paralisação dos serviços como derradeiro recurso contra o arbítrio, a exploração do homem pelo homem, a exploração do homem pelo Estado; de outro, o detentor do poder o exacerba, desequilibrando, em nefasto procedimento, a frágil equação apanhada pela greve.

Essa impulsiva e voluntariosa atitude, que leva à reflexão sobre a quadra vivida pelos brasileiros, acaba por desaguar não na busca do diálogo, da compreensão, mas em algo muito pior que aquilo que a ensinou. Põe-se por terra todo o esforço empreendido em prol da melhor solução para o impasse, quando o certo seria compreender o movimento em suas causas e, na mesa de negociações, suplantar a contenda, cumprindo às partes rever posições extremas assumidas unilateralmente. Em suma, a greve alcança a relação jurídica tal como vinha sendo mantida, mesmo porque, em verdadeiro desdobramento, o exercício de um direito constitucional não pode resultar em prejuízo, justamente, do beneficiário, daquele a quem visa a socorrer em oportunidade de ímpar aflição. A gravidade dos acontecimentos afigura-se ainda maior quando o ato que obsta a satisfação de prestação alimentícia tem como protagonista o Estado, ente organizacional que deve fugir a radicalismos. Cabe-lhe, isto sim, zelar pela preservação da ordem natural das coisas, que não se compatibiliza com deliberação que tem por finalidade colocar de joelhos os servidores, ante o fato de a vida econômica ser impiedosa, nem se coaduna com o rompimento do vínculo mantido. A greve tem como conseqüência a suspensão dos serviços, mostrando-se ilógico jungi-la - como se fosse fenômeno de mão dupla, como se pudesse ser submetida a uma verdadeira Lei de Talião - ao não-pagamento dos salários, ao afastamento da obrigação de dar, de natureza alimentícia, que é a satisfação dos salários e vencimentos, inconfundível com a obrigação de fazer. **A assim não se entender, estar-se-á negando, repita-se, a partir de um ato de força descomunal, desproporcional, estranho, por completo, ao princípio da razoabilidade, o próprio direito de greve, a eficácia do instituto, no que voltado a alijar situação discrepante da boa convivência, na qual a parte economicamente mais forte abandona o campo da racionalidade, do interesse comum e ignora o mandamento constitucional relativo à preservação da dignidade do trabalhador.**

Num País que se afirma democrático, é de todo inadmissível que aquele que optou pelo exercício de um direito seja deixado à míngua, para com isso e a partir disso, acuado e incapaz de qualquer reação, aceitar regras que não lhe servem, mas que, diante da falta de alternativas, constarão do "acordo". Vê-se, portanto, o quão impertinente afigura-se a suspensão do pagamento em questão, medida de caráter geral a abranger não só os diretamente ligados no movimento, como também aqueles que, sob o ângulo da mais absoluta conveniência, da solidariedade quase que involuntária, viram-se atingidos pelo episódio. A greve suspende a prestação dos serviços, mas não pode reverter em procedimento que a inviabilize, ou seja, na interrupção

do pagamento dos salários e vencimentos. A consequência da perda advinda dos dias de paralisação há de ser definida uma vez cessada a greve. Conta-se, para tanto, com o mecanismo dos descontos, a elidir eventual enriquecimento indevido, se é que este, no caso, possa se configurar. **Para a efetividade da garantia constitucional de greve, deve ser mantida a equação inicial, de modo a se confirmar a seriedade que se espera do Estado, sob pena de prevalecer o domínio do irracional, a força pela força. É tempo de considerar que a ferocidade da repressão gera resistências, obstaculizando a negociação própria à boa convivência, à constante homenagem aos parâmetros do Estado Democrático de Direito.**

A falta de repasse de verbas às universidades resulta na realização da justiça com as próprias mãos, na formalização de ato omissivo conflitante com a autonomia administrativa e de gestão financeira prevista no artigo 207 da Constituição Federal, havendo-se o Ministério da Educação no mister de gerenciar as folhas de pagamento do pessoal. Por isso mesmo, a suspensão de ato judicial que garantiu tal repasse não pode ser tida como enquadrável na ordem jurídica em vigor, de vez que antecipa definição que não está sequer submetida, em ação própria, ao Judiciário. Assim, descabe potencializar o fato de o direito de greve, assegurado constitucionalmente aos servidores, não se encontrar regulado, mesmo que passados mais de dez anos da promulgação da Carta de 1988. Vale frisar que, enquanto isso não acontece, tem-se não o afastamento, em si, do direito, mas a ausência de balizas que possam, de alguma forma, moldá-lo. O que cumpre pesar é a inexistência de um dos pressupostos à suspensão da liminar - ameaça de grave lesão à ordem pública e administrativa. Aliás, sob esse aspecto, o risco maior, levando-se em conta a busca do entendimento e a autonomia universitária, está, justamente, na supressão do repasse de verba às universidades.

3. Ante o juízo de retratação, reconsidero a decisão proferida, restabelecendo, por via de consequência, a plena eficácia da liminar deferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança nº 7.971-DF. Com isso, arrefecidos os ânimos, aguarda-se a desejável composição de interesses, com a normalização das atividades curriculares.”⁶

Ante a ausência de lei específica que regulamente o texto constitucional, a solução é encontrada na Lei de Introdução ao Código Civil que confere ao Juiz a possibilidade de se valer de recursos como os princípios gerais do direito, a analogia e os costumes, o que significa a utilização das disposições da Lei nº 7.783, de 28.06.1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores no âmbito da iniciativa privada.

Qualquer medida tomada pela Autoridade Administrativa que impeça o livre exercício do direito determinando o corte remuneratório e a perda de funções é, sem dúvida, excessiva e ilegal, pois contraria a previsão constitucional e acaba por estabelecer sanção.

Algumas decisões emanadas do e. STJ proíbem o corte de vencimentos de servidores grevistas. É exemplo a decisão proferida na Medida Cautelar nº 16774 pelo Ministro Relator quando determinou à União que se abstenha de realizar corte de vencimentos dos servidores grevistas do Ministério do Trabalho e

⁶ Supremo Tribunal Federal, AGRSS-2061/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJ de 08/11/2001. Setor Bancário Norte, Qd. 02, Bloco J, Salas 810/813, Edifício Engenheiro Paulo Maurício Telefones (61) 3327-0934 e (61)3326-0554, Brasília-DF

Emprego. *Verbis*:

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 16.774 - DF (2010/0065646-3)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE: UNIÃO
PROCURADOR: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO: CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF
AGRAVADO: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CNTSS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. DISSÍDIO DE GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS.

1. Esta Corte de Justiça tem admitido o deferimento de medida cautelar preparatória em se evidenciando a satisfação cumulativa dos requisitos de perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte e de relevância da alegação, que devem ser afirmados na espécie.

2. O direito de greve, também deferido ao servidor público, ainda hoje se ressentido de lei que discipline o seu exercício, a determinar que o Excelso Supremo Tribunal Federal suprisse a mora legislativa, estabelecendo regras de competência e do processo de dissídio de greve, adotando solução normativa com vistas à efetiva concreção do preceito constitucional.

3. Não se ajusta ao regramento do Supremo Tribunal Federal o obrigatório corte do pagamento dos servidores em greve, muito ao contrário, estabelecendo a Corte Suprema competir aos Tribunais decidir acerca de tanto.

4. Enquanto não instituído e implementado Fundo para o custeio dos movimentos grevistas, o corte do pagamento significa suprimir o sustento do servidor e da sua família, o que constitui situação excepcional que justifica o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho, prevista no artigo 7º da Lei nº 7.783/89.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2010 (data do julgamento).
Ministro Hamilton Carvalhido
Relator (destacou-se)

O Ministro Relator destacou que inexistente previsão e disciplina legal para a formação do fundo de custeio do movimento, bem como do imposto a ser pago pelo servidor, para lhe assegurar tal direito social, assim, a ausência do fundo é situação mais intensa do que o próprio atraso no pagamento dos servidores públicos civis, o que justifica o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho, prevista no artigo 7º da Lei n. 7.783/1989.

No caso específico dos servidores do Banco Central do Brasil, aos grevistas nem mesmo é dada a possibilidade de optar pela compensação das horas não trabalhadas.

Sobre a abusiva regulamentação da greve pelo BACEN registra-se decisão antecipatória da tutela proferida no Processo nº 2008.71.00.009131-8/RS – 3ª Vara Federal de Porto Alegre, onde a douta Julgadora entendeu pela inadmissibilidade das regras impostas pelo Banco Central **que impedem o exercício do direito de greve.**

Veja-se:

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.71.00.009131-8/RS

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS FUNC FED AUTARQ NOS ENTES DE FORMUL PROM E FISC DA POLIT DA MOEDA E DO CRÉDITO – SINAL

Trata-se de uma ação coletiva proposta pelo Sindicato Nacional dos Funcionários Federais Autárquicos nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização da Política da Moeda e do Crédito (SINAL), que tem sede, em Brasília, e seções regionais em diversas capitais brasileiras, entre elas, Porto Alegre, razão da opção pelo ajuizamento da demanda na nossa Seção Judiciária. O feito foi direcionado contra a União Federal e o Banco Central do Brasil (BACEN), com sede em Brasília e procuradorias regionais espalhadas por todo o território, entre elas, uma aqui, em nossa cidade.

De início, SINAL defende sua legitimidade ativa para representar a totalidade dos integrantes do quadro de pessoal das autarquias federais de formulação, promoção e fiscalização da política da moeda e do crédito no Brasil, inclusive, os inativos, os cedidos, os pensionistas e os licenciados. A referida representação alcança as relações funcionais e as negociações de natureza salarial, no âmbito administrativo e judiciário. Nesse enfoque, com base no art. 5º, inciso XXI e art. 8º, inciso III da CF 1988, mais o art. 81, parágrafo único e art. 82, ambos, da Lei nº 8.078/1990 (CDC) e art. 4º e art. 21, ambos, da Lei nº 7.347/1985 (LACP), afirma sua legitimidade ativa para a causa.

(...)

Superadas estas questões preliminares, passo a analisar a possibilidade de deferimento da pretendida tutela antecipada. O SINAL esclarece que, desde 2005, os funcionários do BACEN estão em campanha salarial, visando à recomposição de seus vencimentos, inclusive, para fins de equiparação aos servidores da Receita Federal. Afirma que os substituídos sofreram com o passar do tempo perdas significativas que os distanciou de outras carreiras do Poder Executivo e do Poder Legislativo, como as de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União, Procurador do BACEN, Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal. Retomaram, então, às negociações com o Governo Federal, contudo, sem êxito, o que os levou à decisão de greve, a partir de 03.05.2007. Decorrente de tal decisão, sofreram represálias do BACEN que efetuou descontos dos dias referentes às paralisações ocorridas no mês de abril daquele ano. O movimento paredista prosseguiu, sendo que, em 30.10.2007, representantes das Entidades representativas dos servidores e o BACEN assinaram um termo de compromisso pelo qual o Governo Federal assumiu a responsabilidade de restituir integralmente aos substituídos os valores indevidamente descontados. Segundo diz, o acordo foi realmente honrado pelo Governo. No entanto, depois de encerrada a

greve, em nova rodada de negociações, os servidores do BACEN firmaram um novo acordo com o Governo Federal devidamente representado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e pela própria cúpula administrativa do BACEN. Por este acordo foram assumidos compromissos pelo Governo, entre outros, o de assegurar melhorias nas tabelas de remuneração da Carreira de Especialista do BACEN, tomando por parâmetros as demais carreiras congêneres no âmbito da Administração Pública Federal. Informa que, apesar da seriedade dos temas estabelecidos nos compromissos supra-referidos, salvo o de restituição dos valores descontados, os demais não foram satisfeitos. Por decorrência, a partir de janeiro de 2008, o SINAL mobilizou-se para exigir o cumprimento dos acordos, em mais uma série de audiências de negociações com o Governo Federal e o BACEN. A pauta era sempre a mesma, ou seja, cumprimento do acordo e garantia da equivalência salarial dos servidores do BACEN com os da Receita Federal, inclusive, assegurando o mesmo regime de remuneração. Tentativas todas infrutíferas, razão da decisão em assembléia geral datada de 31.03.2008, de deflagrar nova greve a partir de 15.04.2008.

O SINAL informa que, apesar da decisão de paralisação, a categoria sempre observou a manutenção de um contingente mínimo capaz de assegurar a realização dos serviços essenciais, não sendo diferente no momento atual. Salienta, ainda, sua firme disposição de manter canais de negociação sempre abertos, mesmo após a deflagração da greve. Diz que comunicou as autoridades governamentais competentes a respeito da decisão da categoria. Contudo, o SINAL e os servidores substituídos estão temerosos quanto a possíveis retaliações, especialmente, corte de salários, anotações em ficha funcional, imputação de danos, entre outras medidas repressivas contra os funcionários que aderirem ao movimento paredista, medidas que certamente frustrarão o exercício de um direito de matriz constitucional como é o de fazer greve, aliás, direito este que não excepciona trabalhadores do âmbito privado ou público (inteligência do art. 37, *caput* e inciso VII da CF 1988).

Diante dessas considerações, o SINAL formula pedido de natureza declaratória de reconhecimento da legitimidade do movimento, em todas as suas conseqüências, como a garantia do pagamento dos vencimentos, e a abstenção da parte ré de tomada de medidas disciplinares punitivas, retaliações, represálias, em desfavor de qualquer dos servidores ou do próprio sindicato.

Ora, decorridos quase 20 anos de promulgação da CF 1988, surpreendentemente, o Governo Federal não deu seguimento a qualquer projeto de lei que estabelecesse as regras relacionadas ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração Pública Federal, como assinalado pelo art. 37, *caput* e inciso VII da Carta, apesar do documento estabelecer, claramente, que a o referido direito será exercido nos exatos limites e termos da lei. Seja lei complementar, pela redação original, seja lei específica, na dicção da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998. Que a omissão legislativa não pode vir em desfavor dos servidores públicos (da Administração direta ou indireta), isso nem cabe discutir. **É lamentável que o descaso no gerenciamento dos recursos humanos altamente qualificados que compõem o Poder Público Federal importe na adoção de medidas como a que aqui é pretendida. Já que não existe a tal lei específica, nada resta a não ser vir ao Judiciário pedir que ele faça alguma coisa.**

Não se pode, no entanto, ignorar os princípios fundamentais que

estruturaram o Estado Democrático de Direito e que inauguram a Carta já no Título I. Sendo assim, por vivermos em um Estado Democrático de Direito, sabemos que este tem funções explícitas que devem ser exercidas dentro dos limites de suas competências respectivas. Ou seja, só quem pode legislar em abstrato é o Poder Legislativo. O que vemos, a cada greve dos servidores públicos, é um verdadeiro pedido de socorro ao Judiciário, para que ele estabeleça um mínimo de regras reguladoras para os movimentos, já que o Congresso Nacional não o faz. Este é o drama que reiteradamente vem acontecendo. O que fazer ?

De fato, não cabe ao Juiz legislar em abstrato. Mas, em situações de omissão, felizmente, existe uma saída que não é muito mencionada, apesar de ser bem antiga. Ela é encontrada na Lei de Introdução do Código Civil, especificamente, no art. 4º, conferindo ao Juiz, em casos como o presente, a possibilidade de se valer de recursos como os princípios gerais do direito, a analogia e os costumes. Portanto, se, por um lado, não tenho competência para estabelecer todas as regras que eu entendo pessoalmente como as mais adequadas para disciplinar o exercício do direito de greve dos servidores públicos, por outro, posso me valer das disposições da Lei nº 7.783, de 28.06.1989. Este diploma dispôs sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores do âmbito privado, definindo as atividades essenciais, regulando o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, entre outras providências. **Em 1995, o Governo Federal editou um decreto, o Decreto nº 1.480, de 03.05.1995, segundo o qual o então Presidente da República, no uso de suas atribuições, fixou os procedimentos a adotar nos casos de paralisações dos servidores públicos federais, enquanto não fosse regulamentado o referido art. 37, inciso VII da CF 1988. Ao que tudo indica, o documento de regulamentação interna do BACEN, mencionado na inicial, Manual de Serviço do Pessoal - MSP, no capítulo faltas, especificamente, por decorrência de greve, deve ter se inspirado no decreto presidencial, pois suas regras são bem semelhantes. Tal decreto é, sem dúvida, excessivo e ilegal, pois além de destoar da previsão constitucional, pretendeu estabelecer regulamentação antes mesmo de uma lei ordinária que o embasasse.** E, do mesmo modo, as disposições constantes do tal MPS, no que diz respeito ao tratamento a ser dispensado aos servidores do BACEN que eventualmente entrem em greve, são injustas e discriminadoras, além de cercearem o exercício deste direito social.

E podemos dizer que as disposições do tal MSP são inadmissíveis, na medida em que estabelecem sanções disciplinares pelo simples fato da adesão ao movimento paredista, qualificando a ausência ao trabalho de falta grave. Então, não é sem razão o temor veiculado na inicial, o que justifica uma providência de urgência tipicamente de tutela antecipada, no sentido de reconhecer que, a princípio, desde que guardados os limites de razoabilidade constantes da Lei nº 7.783/1989, o movimento guarda a legitimidade que a própria matriz constitucional assentou. Portanto, defiro em parte a antecipação de tutela, a teor do art. 273, caput, incisos e parágrafos do Código de Processo Civil (CPC), determinando a abstenção da adoção pela parte Ré de qualquer medida disciplinar ou de retaliação ou de represália contra os substituídos que atuem no Rio Grande do Sul e que venham a aderir ao movimento de greve (mesmo os que estiverem em estágio probatório). Enfatizo que devem ser evitados, especificamente, o corte do ponto com efeitos pecuniários e as reprovações nos assentamentos funcionais.

A participação no movimento é de suma importância porque os efeitos da presente tutela antecipada só poderão beneficiar aqueles servidores que compareçam às concentrações promovidas pelo sindicato, apondo assinatura em lista específica, com identificação do nome e da respectiva matrícula. Esta lista deverá ser recolhida pela direção do Sindicato e apresentada ao órgão administrativo responsável pelos descontos, em prazo adequado ao fechamento da folha de pagamento de cada mês.

Por fim, considerando o princípio da continuidade do serviço público, limito os efeitos da tutela antecipada aqui concedida ao período de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, findo os quais o pedido de deverá ser renovado, na hipótese da continuidade do movimento grevista, e apreciado levando-se em conta as circunstâncias então existentes.

Ante o exposto, DEFIRO em parte a tutela de urgência, nos termos em que proposto na inicial e nos limites desta decisão.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 11 de abril de 2008.

MARIA ISABEL PEZZI KLEIN

Juíza Federal (destacou-se)

A clareza da decisão demonstra o quanto o Decreto Presidencial e a regulamentação do BACEN desrespeitam princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

4.2. Distinção entre falta ao serviço e greve

Greve e falta ao serviço não podem ser confundidas. Greve é "a recusa coletiva e combinada do trabalho a fim de obter, pela coação exercida sobre os patrões, sobre o público ou sobre os poderes do Estado, melhores condições de emprego ou a correção de certos males dos trabalhadores", na definição de CESARINO JÚNIOR (*apud* SEGADAS VIANA, Instituições de Direito do Trabalho, 11. ed., São Paulo, LTr, 1991, 2.vol, p. 1082). Falta injustificada ao serviço é ato individual do servidor, que sem razão plausível deixa de comparecer para a prestação laboral.

Assim, a recusa coletiva ao trabalho em decorrência de greve não se confunde com o ato individual da falta injustificada ao serviço.

Durante a greve, o trabalhador comparece ao serviço, apenas abstém-se de trabalhar porque em greve, inexistindo *falta* propriamente dita.

Por não se confundir com a figura da *falta*, o procedimento de considerar como "falta greve" a ausência do servidor no período da paralisação não encontra suporte na legislação.

O próprio STF já reconheceu que "**a simples adesão à greve não constitui falta grave**" (Súmula 316). De outra forma não poderia ser, pois a greve é fenômeno sócio-laboral e não uma simples falta ao trabalho.

A adesão à greve não é sinônimo de ausência ou falta ao serviço, pois se trata de exercício regular de direito constitucionalmente assegurado,

que não equivale à ausência intencional ao trabalho.

4.3. Da perda do cargo comissionado

Por força de expressa disposição constitucional (artigo 37, II) os cargos de confiança são, por sua natureza, de livre nomeação e exoneração, podendo a chefia competente livremente dispor sobre seu preenchimento.

Ocorre que, em havendo demonstração de que a perda da função constitui-se em punição por participação em movimento grevista, cabe ao Poder Judiciário corrigir a injustiça. Nesse sentido esse Excelso Tribunal já sumulou a matéria afirmando que o servidor não pode ser punido pela simples participação na greve, por não configurar falta grave (Súmula nº 316 do STF⁷).

No caso do BACEN há demonstração inequívoca que a simples participação em movimento grevista resulta na penalidade da perda da função, medida excessiva e ilegal.

4.4. Da possibilidade de compensação das horas paradas

Por força do que dispõe o Manual de Servido do Pessoal (MSP) do Banco Central do Brasil, os servidores que aderirem a movimento grevista terão as ausências classificadas como “*falta greve*” e como tal, não poderão ser compensadas. A regulamentação é abusiva, extrapolando os ditames legais.

Nesse sentido invoca-se recente decisão emanada do Conselho Nacional de Justiça ao julgar o Pedido de Providências manejado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba - Sindjuf/PB em face de sanções adotadas pelo TRF da 5ª Região, **autorizando a compensação das horas não trabalhadas:**

(...) Decido.

A Constituição da República assegura ao trabalhador o direito à greve em seu art. 37, VII. Conquanto a greve dos servidores dependa, ainda, de regulamentação, referido dispositivo se aplica, também, aos servidores públicos.

A questão em exame cinge-se à possibilidade de desconto das horas não trabalhadas em tempo de greve dos servidores, **sem que seja permitida a opção pela compensação das mesmas horas.** Cumpre reconhecer que o Conselho Nacional de Justiça já se manifestou a respeito desse tema e determinou **que o desconto direto de valores nos vencimentos dos servidores públicos em razão da realização de greve ficaria condicionado à opção quanto à compensação das horas não trabalhadas. Nesse sentido, importa transcrever a ementa do acórdão proferido no Pedido de Providências nº 0003909-31.2010.2.00.0000:**

⁷ STF Súmula nº 316 - A simples adesão à greve não constitui falta grave.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO NOS VENCIMENTOS. ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CNJ. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA E/OU JURÍDICA DE COMPENSAÇÃO DAS HORAS NÃO TRABALHADAS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DO SERVIDOR. PROVIMENTO PARCIAL. 1) O ato ou decisão que determina o corte no vencimento dos servidores públicos do Poder Judiciário em razão da realização de greve reveste-se de inegável natureza administrativa, estando, pois, sujeito ao controle de legalidade pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 103-B da Constituição. 2) O desconto direto de valores nos vencimentos dos servidores públicos do Poder Judiciário em razão da realização de greve somente pode ocorrer após facultado ao servidor optar em compensar os dias de paralisação com o trabalho. 3) Provimento parcial. Voto Vencedor do Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior. (CNJ – PP 0003909-31.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Walter Nunes da Silva Júnior – 115ª Sessão – j. 19/10/2010 – DJ - e nº 194/2010 em 21/10/2010 p.15/16).

Tendo em vista a existência de precedentes nesta Casa, entendo presente a fumaça do bom direito apta a justificar a medida cautelar requerida. Ademais, o perigo na demora se revela no impacto que os supostos descontos pretendidos pela Administração da Corte requerida teriam sobre a verba alimentar dos servidores públicos.

Pelo exposto, defiro a liminar pretendida para determinar que o Tribunal requerido não promova qualquer desconto referente aos dias em que houve paralisação dos servidores por motivo de greve desde outubro de 2011 até o julgamento do mérito do presente feito. Esta decisão não impede a proposta de compensação das horas não trabalhadas pelos servidores, se assim desejar o Tribunal.

Intime-se o Tribunal requerido para que preste informações a respeito do requerimento inicial no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Comunique-se.

CNJ, 29 de novembro de 2011.

JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA
Conselheiro

Decisão semelhante foi adotada pelo CNJ ao julgar Pedido de Providências do Sintrajuf - Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal de Pernambuco em face de sanções adotadas pelo TRT da 6ª Região:

Decido.

A greve é um direito constitucional fundamental do trabalhador e, também, do servidor público (art. 37, VII, da C.F).

A greve do trabalhador insere-se no âmbito das relações jurídicas privadas econômicas, disciplinada satisfatoriamente pela Lei nº 7.783/89, que regulou, inclusive, o desconto pelos dias paralisados, medida que se mostra, salvo exceções, devidamente ponderada pelo legislador, em decorrência do fato de o salário do

trabalhador estar diretamente vinculado à produção de bens e serviços e o que ela representa na geração de riquezas para o empregador para que ele cumpra com suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais. Nesse aspecto, obrigar, em toda e qualquer situação, o empregador a pagar os salários dos empregados grevistas poderia ser a forma mais rápida de levá-lo à bancarrota.

Já a greve dos servidores públicos, ainda pendente de solução legislativa satisfatória, apresenta peculiaridades que a distinguem da greve dos trabalhadores exatamente por situar-se a atividade laboral na intimidade do Estado e estar relacionada ao exercício de competências públicas. Nesse aspecto, o próprio desconto dos dias paralisados, em tese admitido pela própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se revela adequado, porque, às vezes, o interesse público primário exige o exercício da competência, a realização da atividade, a prestação do fato e não tão somente o desconto dos dias paralisados nos vencimentos dos servidores. É o caso dos servidores do Poder Judiciário em que o direito fundamental da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da C.F., requer meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A par disso, devemos observar, também, o postulado da proporcionalidade e exigir, dentre às soluções possíveis, aquela que atenda melhor a determinado interesse com o menor gravame possível. **Assim, entre descontar os dias parados ou determinar a compensação qual das medidas atende em maior extensão à razoável duração do processo e qual delas mostra-se menos gravosa aos interesses dos servidores grevistas? Certamente a que determina a compensação dos dias em greve, solução prevista pelo próprio legislador, ainda que de forma ampla, quando preconiza a compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, das ausências justificadas (art. 44, II, da Lei nº 8.112, de 11-12-1990).**

O Conselho Nacional de Justiça já se manifestou nesse sentido no Pedido de Providências nº 0003909, abaixo transcrito:

(...)

Pelas razões acima expostas, concedo a liminar para suspender o ato que determinou o desconto nos salários dos servidores grevistas no período indicado na inicial, facultado ao Tribunal requerido, desde já, se assim o quiser, determinar a compensação dos dias paralisados.

Solicitem informações, no prazo regimental.

Inclua-se na próxima sessão para ratificação da liminar concedida.

Brasília, 14 de novembro de 2011.

Silvio Rocha Conselheiro (destacou-se)

5. DO PEDIDO

Isso posto, REQUER a Vossa Excelência o deferimento de seu ingresso no feito como assistente.

Requer o desprovimento do recurso manejado pela Recorrente, reconhecendo-se o direito de greve dos servidores públicos e a impossibilidade de desconto remuneratório pelos dias parados.

Requer, ainda, que todas as intimações e cientificações de estilo sejam feitas em nome dos Advogados Vera Mirna Schmorantz, OAB/DF 17.966 e Rafael Pedrosa Diniz, OAB/DF 19.878.

Termos em que
P. deferimento.

Brasília, DF, 04 de junho de 2012.

Rafael Pedrosa Diniz
OAB/DF 19.878

Vera Mirna Schmorantz
OAB/DF 17.966

Fabiana de Sousa Lima
OAB/DF 31.969

Carlos Alberto M. Cidade
OAB/DF 16.800